



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000283750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503109-15.2018.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante FILIPE BRANCO OLIVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com correção de ofício da pena de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

MACHADO DE ANDRADE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503109-15.2018.8.26.0584

COMARCA: SÃO PEDRO – 2ª VARA

APELANTE(s): FILIPE BRANCO OLIVA

APELADO(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 51.872

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO – Artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, do Código Penal.

Princípio da insignificância – Inaplicabilidade.

Provas suficientes para manutenção da condenação.

Pena privativa de liberdade corretamente fixada. Regime fechado.

Corrigida de ofício a pena de multa, para seguir os mesmos critérios da pena privativa de liberdade.

Recurso desprovido, com correção de ofício da pena de multa.

Ao relatório da r. sentença de fls. 218/223, acrescenta-se que o réu **FILIPE BRANCO OLIVA** foi condenado às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 130 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado com a condenação, recorre o réu, pleiteando sua absolvição, diante da alegada inimputabilidade. Requer também a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, busca o afastamento do repouso noturno, a redução da reprimenda e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 229/234).

Apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 242/251), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento, para redução da pena de multa (fls. 257/263).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Restou suficientemente demonstrado que, no dia, hora e local descritos na denúncia, o apelante, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 02 pacotes de cigarro Marlboro e 01 cartela contendo 12 isqueiros de cores variadas, avaliados em R\$ 242,00, pertencentes ao ofendido Miguel Pereira Liranco.

Primeiramente, inaplicável o princípio da insignificância, eis que esta Colenda Câmara, mesmo com o advento da Lei Anticrime, mantém seu entendimento de que a bagatela não encontra previsão legal.

No entanto, cumpre observar que, ainda que admitido pela legislação brasileira, o apelante é portador de maus antecedentes e é reincidente, deixando claro que não faz jus a tamanha benesse.

Outrossim, a materialidade delitiva está provada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 6), pelo laudo pericial (fls. 64/66 e 94/101), bem como pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

A autoria é certa.

Na polícia, o réu permaneceu em silêncio. Em Juízo,

confessou os fatos.

A vítima, perante a autoridade policial, contou que é proprietário do restaurante/bar Santo Espeto e que, no dia dos fatos, por volta das 10h30min, percebeu que a porta estava arrombada, o computador no chão e que alguém mexera no caixa. Não havia deixado dinheiro no local. Houve subtração de dois pacotes de cigarros, contendo dez maços cada um, e uma cartela contendo doze isqueiros. Ato contínuo, acessou as imagens da câmera de segurança, que filmou o indivíduo que invadiu o local. Compartilhou a imagem do sujeito no WhatsApp e um conhecido reconheceu o furtador, indicando seu paradeiro. Saiu em busca do indivíduo enquanto seu irmão acionou a polícia, que o abordou. Ele estava com um maço de cigarro da mesma marca furtada, negou o cometimento do ilícito e foi encaminhado à unidade de polícia. Em juízo, o depoente afirmou ainda que o imputado não era cliente do seu estabelecimento. Anunciou nos grupos dos quais participa por meio de redes sociais e descobriu quem era e onde estava. Houve o arrombamento de uma das portas para a entrada no local. Pelas imagens das câmeras de segurança, descobriu que o furto ocorreu durante a madrugada. A mãe do acusado comprometeu-se a pagar pelos prejuízos, mas não cumpriu com o acordado. Aduziu que os horários das câmeras estavam certos.

Assim, como se vê, a vítima foi harmônicas e coesa com as demais provas produzidas, inclusive com a confissão do apelante, e, tal como entendeu o nobre juiz sentenciante, nenhum motivo tinha para acusar o réu injustamente.

Em sua confissão, disse o réu que cometeu o delito em razão da abstinência de drogas. Portanto, conclui-se que o crime foi praticado em razão da abstinência, não em função do uso de drogas, que são situações completamente distintas e, portanto, o réu tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, podendo agir de forma

diversa, mas não o fez.

Outrossim, restou evidente a presença da qualificadora, bem como da causa de aumento do repouso noturno, diante dos laudos de fls. 64/66 e 94/10.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal entende compatível a majorante do repouso noturno com a forma qualificada do delito de furto, entendimento este do qual comungo.

Assim sendo, provadas autoria e a materialidade, a condenação era mesmo de rigor.

As penas foram corretamente fixadas, com exceção da pena de multa, que, de ofício, corrijo para seguir os mesmos critérios da pena privativa de liberdade.

A pena-base foi fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, e assim deve permanecer, em 04 anos de reclusão. Fixo, pelos mesmos parâmetros, a pena de multa em 20 dias-multa.

Na segunda fase, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, a atenuante da confissão espontânea foi levada em consideração, porém houve sua compensação com a agravante da reincidência.

Presente a causa de aumento de pena do repouso noturno, a reprimenda foi elevada em 1/3, totalizando, em definitivo, 05 anos e 04 meses de reclusão. Seguindo o mesmo critério, fixo em definitivo a pena de multa em **26 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Foi corretamente fixado o regime inicial fechado, o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do réu, por expressa previsão legal no artigo 33, parágrafos 2º, e suas alíneas, e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. De ofício, corrijo a pena de multa para reduzi-la para 26 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**
Relator